

**SERIM-OF-400/2024**

Sorocaba, 03 de dezembro de 2024

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 309/2024, datado de 28/11/2024, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 246/2024, de autoria do nobre edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a descentralização do sistema de esgotamento sanitário no Município de Sorocaba, autoriza a instalação de unidades sanitárias individuais e coletivas e de empresas prestadoras desse serviço, e isenta da cobrança pela utilização da rede pública de esgoto os munícipes que aderirem ao sistema descentralizado.

Com relação ao Projeto de Lei supramencionado, encaminhamos resposta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE, informando o motivo pelo qual o presente Projeto de Lei não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ HENRIQUE GALVÃO**

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA – SP



**Prefeitura de  
SOROCABA**

OFÍCIO GDG n.º: 757 / 2024 - OFCF

Sorocaba/SP, 29 de novembro de 2024.

À  
SERIM

A/C  
Ilma. Sra. GIOVANA POLIZELLO MACHADO  
Secretária de Relações Institucionais Metropolitanas

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 246/2024**, de 31 de outubro de 2024, o qual "Dispõe sobre a descentralização do sistema de esgotamento sanitário no Município de Sorocaba, autoriza a instalação de unidades sanitárias individuais e coletivas e de empresas prestadoras desse serviço, e isenta da cobrança pela utilização da rede pública de esgoto os munícipes que aderirem ao sistema descentralizado".

Prezada,

Inicialmente, acusamos o recebimento do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 246/2024**, de 31 de outubro de 2024, o qual "Dispõe sobre a descentralização do sistema de esgotamento sanitário no Município de Sorocaba, autoriza a instalação de unidades sanitárias individuais e coletivas e de empresas prestadoras desse serviço, e isenta da cobrança pela utilização da rede pública de esgoto os munícipes que aderirem ao sistema descentralizado", de autoria do Edil DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS.

Em prosseguimento, instados a nos manifestarmos quanto ao PLO, temos que na análise do mesmo, em que pesem as justificativas esposadas e o reconhecido caráter social do mesmo, conclui-se que existem **IMPEDIMENTOS LEGAIS** para a sua aprovação, uma vez que padece de legitimidade para a propositura (matéria de cunho administrativo), tendo em vista que abrange competência privativa do poder executivo, estando assim fadada a inconstitucionalidade.

Dessa forma, insurge o Poder Legislativo, por iniciativa parlamentar do Edil DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS, pretendendo com o Projeto de Lei disciplinar a descentralização do sistema de esgotamento sanitário no Município de Sorocaba, possibilitando a instalação de unidades sanitárias individuais e coletivas e de empresas prestadoras desse serviço, e isentando da cobrança pela utilização da rede pública de esgoto os municípios que aderirem ao sistema descentralizado, interferindo em matéria de competência privativa do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, conforme acima mencionado, para as quais não detém legitimidade.

Assim sendo, devemos passar ao **controle de constitucionalidade** o qual caracteriza-se como um mecanismo de correção presente em determinado ordenamento jurídico, consistindo em um sistema de verificação da conformidade de um ato (lei, decreto) em relação à Constituição.

Não se admite que um ato, hierarquicamente inferior à Constituição, confronte suas premissas, caso em que não haveria harmonia das próprias normas, gerando insegurança jurídica para os destinatários do sistema jurídico.

Para que um sistema jurídico funcione, pressupõe-se sua ordem e unidade, devendo as partes agir de maneira harmoniosa.

O mecanismo de controle de constitucionalidade procura restabelecer a unidade ameaçada, considerando a supremacia e a rigidez das disposições constitucionais.

O controle de constitucionalidade verifica eventual lesão de direitos fundamentais (constitucionais) ou de outras normas do texto constitucional, objetivando preservar a supremacia constitucional contra atentados vindos do legislador.

As normas constitucionais possuem um nível máximo de eficácia, obrigando os atos inferiores a guardar uma relação de compatibilidade vertical para com elas. Se não for compatível, o ato será inválido (nulo), daí a inconstitucionalidade ser a quebra da relação de compatibilidade.

A inconstitucionalidade por ação pode ocorrer:

- a) por vício formal;
- b) por vício material.

Inconstitucionalidade por **vício formal** - é conhecida pelos nomes de inconstitucionalidade orgânica, inconstitucionalidade propriamente dita, e inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos do ato.

Na inconstitucionalidade por vício formal verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional (leis) contiver algum vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Não somente por isso, mas também cumpre-nos ressaltar o fato de que a matéria "descentralização de sistema de esgoto sanitário" já é disciplinada na Lei Municipal 12.939/2023.

Por fim, diante das circunstâncias fatídicas, entendimentos jurisprudenciais e fundamentos acima delineados, esta Autarquia entende que o Projeto de Lei padece de vícios insanáveis, manifestando-nos de forma DESFAVORÁVEL.

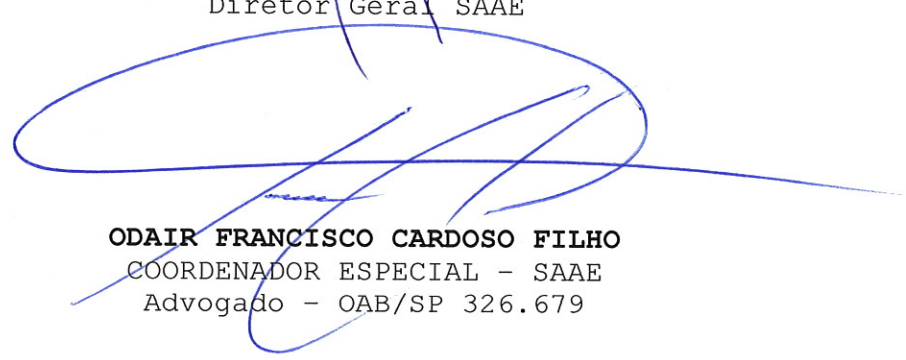
Tratando-se de matéria de atribuição inerente a competência privativa do PODER EXECUTIVO, já disciplinada pela Lei Municipal 12.939/2023, NÃO HÁ NESTA OCASIÃO O INTERESSE DESTA AUTARQUIA EM PROMOVER A ENCAMPAÇÃO da iniciativa legislativa, uma vez que a idealização é manifestamente destoante do atual planejamento administrativo.

Ademais, oportunamente, nos colocamos à disposição!

Aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração!



**GLAUCO ENRICO BERNARDES FOGAÇA**  
Diretor Geral SAAE



**ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO**  
COORDENADOR ESPECIAL - SAAE  
Advogado - OAB/SP 326.679